



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2008298-73.2025.8.26.0000 – Vara de Origem do Processo Não informado de São Paulo.

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Cotia e Presidente da Câmara Municipal de Cotia

Interessado: Estado de São Paulo

Vistos.

1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou ação direta de inconstitucionalidade pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 380, de 20 de maio de 2024 (Plano Diretor), e da Lei Complementar nº 381, de 23 de maio de 2024 (Zoneamento de Uso e Ocupação de Solo), do Município de Cotia e, por arrastamento, da Lei Complementar nº 325, de 16 de março de 2022, e da Lei Complementar nº 334, de 11 de agosto de 2022, da mesma localidade, por ausência do indispensável planejamento técnico no processo legislativo de leis que versam sobre matéria urbanística, bem como por ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, pois ao legislar o Município deve respeitar a proteção mínima ambiental já conferida pelas legislações federais e estaduais, garantindo maior proteção ao meio ambiente, e não pode diminuir ou suprimir a proteção existente, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da vedação ao retrocesso socioambiental e ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado.

Sustenta, em apertada síntese, que as Leis Complementares nºs. 380/24 e 381/24, que instituíram,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivamente, o Plano Diretor e as Diretrizes de zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cotia, teriam deixado de observar que, conforme se extrai dos artigos 180 e 181, “*caput*”, e § 1º, da Constituição Estadual, o planejamento é indispensável à validade e legitimidade constitucional da legislação relacionada ao desenvolvimento urbano, sendo imperiosa a prévia elaboração de atualizado e minucioso planejamento técnico destinado a apontar eventuais desdobramentos resultantes da mudança do ordenamento urbano, que por vezes é promovida pelo zoneamento, justificando-se a exigência de planejamento técnico precedente, como resulta dos artigos 30, VIII, e 182, “*caput*”, da Carta Estadual, para assegurar o bem-estar da população, a qualidade de vida e as funções sociais da cidade.

Argumenta que, no caso, as normas impugnadas não estão fundadas por planejamento urbanístico que busca o crescimento ordenado da cidade e a melhoria das condições de vida dos cidadãos, conforme consta de informação prestada pela Câmara Municipal de Cotia e das atas das audiências realizadas pelo Poder Público Municipal, como se extrai do processo legislativo dos Projetos de Lei n.ºs. 08/24 e 09/24.

Aduz que a nova lei de zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cotia (Lei Complementar n.º 381/24), além de ter sido editada sem lastro em qualquer planejamento técnico, ainda teria introduzido modificações impactantes no Município, em especial a supressão de área rural e inserção de área urbana em área de preservação ambiental com vegetação remanescente da Mata Atlântica, diminuindo sobremaneira a proteção ambiental e a garantia do desenvolvimento sustentável do Município, o que caracterizaria retrocesso ambiental.

Ressalta ainda que as modificações operadas pelas novas regras de zoneamento não contrastam com a lei anterior de zoneamento de uso e ocupação do solo (Lei Complementar n.º 334/22), que apresentava os mesmos vícios de inconstitucionalidade ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocados, porquanto as alterações de zoneamento diminuem a área de preservação ambiental, contrariando o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, que visa proteger os avanços conquistados na seara ambiental.

Por tais razões, essas Leis Complementares teriam afrontado o disposto nos artigos 180, I, III, IV e V, 181, “caput” e §§ 1º e 2º, 191 e 192, todos da Constituição Estadual.

2. Na análise sumária da inicial que distingue esta fase do procedimento, verifica-se haver indicação, no protocolado que instrui a inicial, de que as referidas leis não teriam contado com a participação popular e nem com planejamento técnico atual na sua produção, pois teriam sido considerados estudos e reuniões ocorridas há dez anos, de forma que, em princípio, é possível entrever a plausibilidade do quanto alegado no tocante à violação das normas da Constituição Estadual regentes da matéria e mencionadas na preambular. Em face disso e também diante da intensidade dos efeitos urbanísticos e social decorrentes dessas Leis Complementares, com a possível aprovação de obras, implementação de estruturas e outras modificações físicas e jurídicas de difícil reversão, se pode inferir o grave risco de sobrevirem danos ao meio ambiente, irreparáveis ou de difícil reparação, com inegáveis prejuízo à vida, saúde e segurança da população local e ao próprio Município, caso permaneçam em vigência as normas aqui vergastadas. Sendo assim, presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, **defiro a medida liminar requerida para suspender os efeitos das Leis Complementares nºs. 380/24 e 381/24, ambas do Município de Cotia, a partir desta data e até o julgamento da presente ação.**

3. Requistem-se informações a serem prestadas pelas dignas autoridades requeridas, para resposta no prazo de trinta dias. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, a teor dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos 90, § 2º, da Constituição Federal, para defender as normas impugnadas, no que couber, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação, retornando os autos conclusos oportunamente. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -